



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E AÇÕES ESTRATÉGICAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 099/2024 – SALIC/MA

PROCESSO Nº SEAD/0062/2024

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de veículos policiais caracterizados e descaracterizados, para atender as necessidades da Secretaria de Segurança Pública – SSP.

DECISÃO SOBRE AS IMPUGNAÇÕES

A Secretaria Adjunta da Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas - SALIC, em atenção às Impugnações ao Pregão Eletrônico nº 099/2024-SALIC/SEAD, oriundo do Processo Administrativo nº SEAD/0062/2024, após análise, com base nas respostas encaminhadas pela Superintendência de Planejamento, decide da seguinte forma:

1- DAS IMPUGNAÇÕES DA EMPRESA MABELÊ VEÍCULOS:

A) A empresa impugnante contesta a as especificações técnicas estipuladas para o veículo ambulância (item 04), alega que a exigência das especificações técnicas do veículo tem o único efeito de restringir a competição, sem qualquer justificativa, ao exigir capacidade de carga mínima de 1.500Kg, peso bruto total mínimo de 3.600kg e máximo de 4.300kg, além de distância entre eixos mínima de 4.040mm. Alega que para fins de exigências para o tipo de veículo ambulância, não se deva deixar de observar as referências técnicas, constante na NBR 14.561- ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

B) A empresa impugnante contesta o fato de se licitar, em lote único, tanto o fornecimento do veículo do lote 4 e de software para computador e que faça a comunicação para acesso e obtenção dos dados de utilização do desfibrilador, objetos de naturezas distintas entre si, notadamente por inexistir, no instrumento convocatório, justificativa para tanto.

2- DA ANÁLISE:



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E AÇÕES ESTRATÉGICAS

- **Resposta ao item A:** Com relação a Alínea “a” a impugnação apresentada pela referida empresa, acataremos parcialmente, afirmando que deverá ser considerado as seguintes especificações para o item Ambulância:

As ambulâncias deverão possuir a Certificação ou Homologação de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, emitido pelo DENATRAN, referente ao veículo transformado em ambulância de peso bruto total de no mínimo 3.500 kg, Capacidade de carga útil mínima de 1.450 kg, Peso Bruto Total homologado - máximo de 4.500 kg e com compartimento transformado com capacidade volumétrica de no mínimo 10,5 m³

- **Resposta ao item B:** Com relação a Alínea “b” a impugnação apresentada pela referida empresa, Inicialmente nos cabe informar que não se trata de agregação de itens em um único lote, mas da aquisição de um único item com todas as características descritas.

Dito isso, convém considerar a existência da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, na qual é preciso entender que a Corte de Contas sugere que a Administração Pública adote o critério menor preço por item, desde que seja possível a divisão do objeto contratado e não seja passível de prejuízo para o conjunto ou complexo da contratação, nem ocasiona uma perda da economia de escala.

Sendo assim, não se pode conceber de modo absoluto que a divisão deste item do certame indicará a obtenção da proposta mais vantajosa, sobretudo se aqui for considerado a necessidade de melhor aproveitamento de mercado e a busca da maior eficiência da execução contratual mas, ao mesmo tempo, a não descrição de especificação de parte do item, a esclarecer, “Software com licença livre de instalação em microcomputadores, que permita a transferência, armazenamento, visualização e impressão dos eventos registrados durante os atendimentos”, parte essencial para o pleno funcionamento do subitem, 1.12.1 Desfibrilador Externo Automático com as condições mínimas exigíveis, traria dificuldades a ampla concorrência e poderia inviabilizar a utilização de tal equipamento.

É comum no mercado que aparelhos desfibriladores já venham de fábrica com os seus sistemas de funcionamento. Resta-nos ainda ratificar que o subitem descrito e especificado como parte integrante do objeto não é estranho a sua utilidade nem compromete a viabilidade técnica sendo especificação rotineira e essencial para a aquisição do objeto - AMBULÂNCIA TIPO C



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E AÇÕES ESTRATÉGICAS

JULGAMENTO: Isto posto, CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 099/2024-SALIC/SEAD, para no mérito acatar parcialmente o PROVIMENTO.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Por fim, comunico que haverá publicação de Errata com as alterações necessárias e que a data de abertura do certame fica mantida para o dia 19 de novembro de 2024, às 14h30m, através do portal de compras www.compras.ma.gov.br, conforme Aviso de Remarcação publicado.

São Luís - MA, 14 de novembro de 2024.

ALINE PINHEIRO VASCONCELOS
Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas